



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906764/2006-96
Recurso nº 507.594 Voluntário
Acórdão nº **1101-00.498 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Telemar Norte leste
Recorrida 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.
CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Se o contribuinte na sua impugnação ou recurso não contesta os fundamentos do despacho decisório ou acórdão, não há razão para rever tal ato ou decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Heyrovsky Torres Rodrigues (OAB/DF nº 33.838).

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/07/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUER, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE , Assinado digitalmente em 12/07/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUER

Impresso em 13/02/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 15/07/2003, o contribuinte apresenta PER/Dcomp pela qual pretende compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, de julho de 1998, de empresa incorporada, com débito de Cofins, de junho de 2003 (proc. fls. 4 a 8).

Parecer conclusivo (proc. fls. 35 a 38) informa que “o valor do crédito pleiteado, R\$ 662.639,82, decorre da diferença entre o valor do darf (R\$ 1.846.992,98), informado na Ficha 12, linha 11 da DIPJ, fls. 18, e o valor do imposto de renda a pagar, informando na Ficha 12, linha 10 (R\$ 1.184.353,17)”. Na sequência, transcreve a ficha 12, referente ao período em questão da DIPJ apresentada em 28/10/1999, e conclui que o pagamento a maior de julho (R\$ 662.639,81) foi totalmente utilizado nos meses de agosto e setembro:

Ficha 12 – cálculo do imp. Renda mensal por estimativa

	julho	Agosto	Setembro
01. Base de cálculo do IR	56.526.968,17	68.279.691,99	81.600.805,15
02. A alíquota de 15%	8.479.045,23	10.241.953,80	12.240.120,77
03. Adicional	5.638.696,82	6.811.969,20	8.142.080,52
05. Ded. incentivos fiscais	568.161,81	638.678,15	718.604,83
05. IR dev. meses anteriores	12.365.227,07	13.549.580,24	16.415.244,85
07. IR retido na fonte	-	-	560.773,07
08. IR retido p/ org público	-	-	139.985,12
10. Imp. renda a pagar	1.184.353,17	2.865.664,61	2.547.593,42
11. Imp. renda pago	1.846.992,98	2.739.851,29	1.827.841,69
13. Pag. Indevid. ou a maior	-	125.812,72	536.826,49
18. Saldo de IR a pagar	(662.639,81)	0,60	182.925,24

Conforme o parecer, o contribuinte apresentou DCTF relativa ao 3º trimestre de 1998, em 30/10/1998, e apresentou retificadora em 28/11/2003. A comparação da DIPJ com as DCTFs é a seguinte:

	DIPJ	DCTF original	DCTF retificadora
Julho	1.184.353,17	1.846.992,98	1.184.353,16
Agosto	2.865.664,61	2.181.257,26	2.865.664,62
Setembro	2.547.593,42	3.285.027,27	2.687.578,54

O parecer informa que a DCTF retificadora foi apresentada fora do prazo, nos termos da Solução Interna da Cosit nº 21, de 16/08/2005, e que por isso os sistemas da RFB não a receberam e mantiveram os dados da DCTF original. Adiciona que os valores não pagos foram transferidos para o PAES, nos termos da tabela abaixo:

	Julho	Agosto	Setembro
Débito apurado	1.846.992,89	2.181.257,26	3.285.027,27
Pagamento	-	2.739.851,29	1.827.841,69
Transferido PAES	1.846.992,89	-	1.457.185,58

O parecer conclui que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e certo em favor do contribuinte, tendo em vista que o contribuinte informou na DIPJ a utilização do crédito pleiteado e propõe a não homologação.

Com base no parecer, despacho decisório decide pela não homologação (proc. fl. 39). Em 26/05/2008, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 41). Em 25/06/2008, apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 64 a 72).

O contribuinte alega que informou na sua DCTF original uma estimativa para julho de 1998 de R\$ 1.846.992,68, que vinculou ao DARF de R\$ 1.846.992,98. Explica que retificou a DCTF e alterou a estimativa para R\$ 1.184.353,17, ficando com um crédito de R\$ 662.639,82.

O contribuinte afirma que a controvérsia é apenas quanto ao correto valor da estimativa de julho de 1998 e diz que o valor correto é R\$ 1.184.353,17. Alega que um erro na DCTF não pode impedir o direito de aproveitamento do crédito. Informa que as demonstrações contábeis que possui indicam o valor da estimativa de julho e confirmam seu direito à crédito. Esclarece que na DCTF original a apuração não considerou os recolhimentos dos meses anteriores e que deve ser admitida a retificação. Sustenta que na DCTF original não existe nenhum elemento que indique que o seu crédito foi utilizado para reduzir a apuração dos meses subsequentes. Diz que não cabe a cobrança de multa e juros de mora, pois até o despacho decisório o débito estava extinto sob condição da ulterior homologação.

Em 16/12/2008, a 3ª Turma da DRJ I do Rio de Janeiro, nega provimento à manifestação de inconformidade (proc. fls. 122 a 124). No voto condutor do acórdão, fica esclarecido que o fundamento do despacho decisório foi a planilha, feita a partir da DIPJ, pela qual se demonstra que o pagamento a maior de julho foi utilizado nos meses de agosto e setembro. Ainda, é destacado que a retificação foi considerada, como demonstra a planilha, e que o motivo da não homologação foi o aproveitamento do pagamento a maior para os meses de agosto e setembro. A decisão ainda frisa que a manifestação de inconformidade não apresentou nenhum argumento contra o fundamento do despacho. Já quando a cobrança de multa e juros, diz que está de acordo com a legislação.

Em 14/04/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 129). Em 14/05/2009, apresenta recurso voluntário, onde repete seus argumentos, salvo os relativos à multa e juros de mora que não mais são apresentados (proc. fls. 132 a 138).

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme esclareceu a DRJ, o parecer conclusivo e o despacho decisório não negam que o contribuinte tenha efetuado pagamento a maior, relativamente a estimativa de IRPJ de julho de 1998. A decisão da DRF decorre apenas da constatação de que a DIPJ informa que este valor pago a maior em julho foi utilizado para complementar o pagamento das estimativas nos meses seguintes. Inclusive, os valores das estimativas de IRPJ dos meses de agosto e setembro, considerados pela DRF e nos quais foi empregado o pagamento a maior, estão de acordo com a DCTF retificadora.

Portanto, nenhum dos argumentos do contribuinte ataca os fundamentos do despacho ou mostram algum prejuízo em razão de eventual não consideração de fato demonstrado ou afirmado.

Mesmo a alegação do contribuinte de que as DCTFs não permitem a conclusão de que o crédito tivesse sido utilizado para saldar as estimativas de agosto e setembro não se contrapõe a decisão da DRF. Afinal, esta informação foi obtida na DIPJ e não nas DCTFs.

Assim, não havendo no recurso sequer a negativa de que o valor pago a maior tenha sido aproveitado para quitar as estimativas de agosto e setembro, como consignado na DIPJ, não há como dar provimento ao pleito do contribuinte.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator